



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 828252 - RJ (2023/0190675-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEANDRO DA SILVA AMARAL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Leandro da Silva Amaral**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o *Habeas Corpus* n. 00219549720238190000 (fls. 11/12):

Habeas Corpus. Imputação do delito previsto no artigo 121, caput, do Código Penal. Prisão preventiva. Pedido de revogação, ainda que com aplicação de medidas cautelares não privativas de liberdade, por inidoneidade de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus pressupostos. Pretensão inconsistente.

Decisão satisfatoriamente motivada e alicerçada em elementos concretos, inexistindo qualquer vício a maculá-la.

Fumus commissi delicti devidamente positivado nos autos da ação penal condenatória. Paciente que teria desferido três golpes de faca no peito da vítima, causa de sua morte. O periculum libertatis emerge da necessidade de se preservar a ordem pública e preveni-la de possível reiteração criminosa, haja vista a gravidade concreta do crime imputado ao paciente e a sua considerável periculosidade social. Risco concreto à aplicação da lei penal. Prisão cautelar decretada a fim de “impedir que o réu fuja (novamente) do distrito da culpa ou se evada, como está demonstrado nos autos, visto que após tomar conhecimento dos tramites legais acerca destes fatos, o réu evadiu-se do distrito da culpa e foi localizado por policiais militares escondido em um CIEP”. Conveniência da instrução criminal. Em se tratando de crime cometido mediante violência contra a pessoa, as testemunhas não teriam tranquilidade suficiente para depor caso o paciente fosse prematuramente posto em liberdade. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de restabelecer o status libertatis do indivíduo, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, como no presente caso.

Medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal que se mostram insuficientes aos escopos do processo. Prisão cautelar que não ofende o princípio da presunção de inocência. Verbete n. 9 das Súmulas do STJ.

Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.

Alega-se, na impetração, em síntese, que a suposta gravidade abstrata do delito imputado não constitui fundamentação idônea para a imposição da medida cautelar extrema.

Afirma-se, por outro lado, que ao paciente foi imputado o delito de homicídio simples, o que demonstra, ainda no plano abstrato, uma menor gravidade, já que o legislador ordinário previu as figuras qualificadas e que não se amoldam ao presente caso.

Sustenta-se que o risco à instrução criminal não possui qualquer base fática, sendo, portanto, mera ferramenta retórica, o que não pode ser admitido.

Destaca-se, ainda, que a referida “fuga” se mostrou infrutífera, já que o paciente prestou declarações para o Delegado de Polícia, quando então declinou seu endereço, devendo, ainda, ser destacado que naquele momento a prisão temporária requerida pela autoridade policial havia sido indeferida pelo Juízo do Plantão Judiciário.

Requer-se, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

Diz a nossa jurisprudência que a prisão cautelar, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas. Nesse exame preliminar, verifico que, no caso, a determinação de prisão está calcada, basicamente, na gravidade abstrata de delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Como é cediço, cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade, o que não ocorreu na espécie com relação ao paciente. Nesse passo, tem-se patente a ilegalidade da prisão preventiva, pois a decisão não aponta elementos concretos do caso específico dos autos, deixando de demonstrar, de forma fundamentada, a necessidade excepcional da medida. Ainda nesse exame preliminar, observo que até mesmo a cogitada fuga do acusado não ficou evidenciada dos autos, tampouco o risco à instrução processual, tratando-se, ainda, de réu primário e sem antecedentes criminais

Ante o exposto, **defiro** a liminar a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvando ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretação de nova

prisão, caso apresentados elementos concretos, bem como admitida a aplicação de medidas cautelares.

Comunique-se.

Solicitem-se informações, a serem prestadas preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator